

Acórdão: 17.519/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117019-19
Impugnante: Wilson Fernandes
Proc. S. Passivo: José Tarciso Nunes/Outros
PTA/AI: 01.000151502.14
Inscr. Estadual: 480.291153.00-41
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com o disposto no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso XXV, da Lei 6763/75, mantidas. Considerou-se o pagamento efetuado através do DAE de fls. 133.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL – Constatou-se também que o autuado promoveu a saída de 58.000 (cinquenta e oito mil) litros de óleo diesel, para armazenagem, desacobertado de documento fiscal. Exige-se Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, e respectiva MR, em razão de aproveitamento indevido, no período de julho/2004 a junho/2005, de crédito de ICMS decorrente de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com o disposto no § 3º, do art. 12, do Anexo V, do RICMS/02 e saída da mercadoria, 58.000 litros de óleo diesel, desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capituladas nos incisos II e XXV, do artigo 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 134/140, acompanhada de recolhimento parcial do débito através do DAE de fls. 133, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 168/175.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre observar que a autuação versa sobre aproveitamento indevido de ICMS proveniente de notas fiscais globais de combustíveis emitidas em desacordo com a legislação, tendo em vista a falta de identificação, nos respectivos cupons fiscais, do consumidor, da placa e hodômetro dos veículos abastecidos. Trata, ainda, a autuação de saída de 58.000 litros de óleo diesel destinados a armazenamento, desacobertados de documento fiscal. Exige-se ICMS e multas de Revalidação e Isoladas.

A emissão de nota fiscal global pelo estabelecimento varejista de combustíveis encontra-se disciplinada no RICMS/02:

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

...

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando **os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido**, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

...

Compulsando os autos, verifica-se que as notas fiscais em apreço não atendem à forma prevista no dispositivo transcrito, como se passa a demonstrar:

- das 54 notas fiscais objeto do estorno do ICMS (fls. 21/22), 38 estão desacompanhadas dos cupons fiscais. Note-se que os cupons são partes integrantes da nota fiscal global e devem ser arquivados pelo prazo de 5 anos, conforme art. 96, inciso II e § 1º, do RICMS/96 e RICMS/2002;

- em 17 notas fiscais, os cupons fiscais apresentados não contêm identificação quanto à placa e/ou quanto ao hodômetro do veículo, conforme se verifica da relação de fls. 18/19;

- da relação de fls. 18/19 consta, ainda, placas de veículos de terceiros, placa não identificada, e sob forma de "comodato", porém as placas consignadas não se referem, portanto, a veículo próprio (art. 222, VII, do RICMS/2002).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 66, inciso VIII, do RICMS/2002, a prestadora de serviços de transporte somente poderá aproveitar o valor do imposto correspondente ao combustível utilizado exclusivamente em veículos próprios.

Ressalte-se, também, que as exigências contidas no § 3º, do artigo 12, do Anexo V, do RICMS/02 não constituem mero formalismo da legislação, mas sim mecanismo para o controle, por parte do Fisco, da emissão da nota fiscal de forma periódica.

Relativamente aos Contratos de Comodato (fls. 13/17 e 147/150), tem-se que não podem ser considerados, visto serem apócrifos, criados para atendimento da intimação do Fisco (fls. 08), pois além de não conterem testemunhas é difícil admitir-se gratuidade de uso de veículos de terceiros com conhecimento dos desgastes e desvalorização que lhes são próprios, sem uma contrapartida remuneratória.

A desconsideração desses contratos, entretanto, não se mostra relevante na manutenção das exigências fiscais. É que, do total de cupons apresentados, em apenas três, nos quais foram consignadas placas de veículo que segundo a Impugnante seria sob forma de “comodato”, contém também a indicação do hodômetro (fls. 18/19). Vale dizer, em todos os demais cupons em que foram mencionadas placas de veículos tidos pela Impugnante como de terceiro ou “comodato”, não há a informação do hodômetro, motivo que, por si só, caracteriza a irregularidade do documento.

Assim, restando caracterizado que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas em desacordo com a legislação pertinente, apresentando, deste modo, diversas irregularidades, o imposto nelas informado não pode implicar crédito para compensação, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 69 do RICMS/2002:

Art. 69 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, a escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único - O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no Inciso XXV, do artigo 55, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXV - por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária - 50% do valor utilizado, transferido ou recebido;

Relativamente à saída de 58.000 litros de óleo diesel, desacobertos de documentação fiscal, verifica-se que o estabelecimento da Impugnante está localizado na Rua Rui Barbosa, 407, Patos de Minas/MG e a mercadoria adquirida foi armazenada na Rodovia BR 146, km 31, Patos de Minas/MG, endereço da empresa Valoriza Fertilizantes Ltda. A Impugnante não negou a entrada das mercadorias no seu estabelecimento. No Registro de Entradas da Impugnante, fls. 82 a 90, está o registro de todas as notas fiscais elencadas na "Planilha Saídas sem NF", de fls.20. A saída sem acobertamento fiscal se deu do estabelecimento da Impugnante para o estabelecimento da empresa Valoriza Fertilizantes Ltda., conforme relato da Impugnante no documento de fls. 10 a 12 e no documento de fls. 17.

As notas fiscais de entrada, bem como a multa isolada correspondente às saídas desacobertas objeto desta exigência, encontra-se relacionadas às fls. 20 dos autos.

O fato de existir um contrato, seja ele de que natureza for, não autoriza a movimentação de mercadorias, sem o correspondente documento fiscal.

Verifica-se que qualquer movimentação de mercadoria deve ser acobertada de documento fiscal é o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 6763/75:

Art. 39 - ...

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Constatada a infringência ao dispositivo mencionado legítima demonstra-se a exigência capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75:

Art. 55 - ...

...

II - por dar saída a mercadoria, entrega-la, transporta-la, recebe-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, ...

O percentual de 40% demonstra-se correto considerando-se que a infração apurada não teve como base exclusivamente os documentos e os lançamentos da escrita fiscal da Impugnante, mas adveio de informações diante da impossibilidade de armazenamento do combustível adquirido no local do estabelecimento inscrito, em vista de sua quantidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando-se o pagamento efetuado pelo Contribuinte através do DAE de fls. 133. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 16/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

CC/MG